



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 15657/13

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
EXERCÍCIO: 2012
RESPONSÁVEL: MARLY LÚCIO DO NASCIMENTO

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO
DE JOÃO PESSOA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012, SOB A
RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARLY LÚCIO DO
NASCIMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVAS –
RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO AC1 TC 3085/ 2016

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI analisou as despesas executadas pelo **GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, relativas ao exercício de **2012**, com fulcro na permissão normativa inserta no inciso I do § 1º do art. 4º da **RN TC 03/2010**, cujo Relatório inserto às fls. 05/26 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

1. A ordenadora de despesas é a **Senhora MARLY LÚCIO DO NASCIMENTO**;
2. Os antecedentes históricos institucionais do Gabinete dizem respeito à sua criação, que se deu com a **Lei Municipal nº 10.429/2005**;
3. O Orçamento Anual do Município para o exercício de 2012 fixou a despesa do Gabinete em **R\$ 21.674.952,00**;
4. Foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 8.248.683,00**, sendo utilizado o montante de **R\$ 3.297.971,08**;
5. A despesa empenhada importou em **R\$ 13.322.171,24**, representando **61,46%** do fixado no orçamento;

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria e apontou como irregularidades as seguintes:

1. Ausência de planejamento orçamentário, uma vez que a realização da despesa está muito aquém de sua fixação;
2. Discordância entre o valor dos créditos suplementares informados no SAGRES/2012 e aquele registrado na Prestação de Contas;
3. Prática de freqüentes prorrogações de prazos contratuais, relativos a serviços de publicidade, sem a apresentação de processos administrativos, comprovando, mediante avaliações técnicas e econômicas, as vantagens para a administração pública, em desacordo com a Cláusula Terceira dos contratos firmados;
4. Não obediência às Cláusulas Quinta e Sexta dos contratos firmados com empresas de publicidade (Contratos 35/2010; 36/2010; 37/2010 e 38/2010);
5. Despesas não licitadas, no valor de **R\$ 10.745.098,23**;
6. Processos de pagamento, relativos a despesas com publicidade e propaganda deficientemente instruídos.

Recomendou ainda que os processos de Pagamento passem a conter os documentos sugeridos no Manual de Procedimentos das Ações de Publicidade, elaborado pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, como forma de aprimorar a transparência da gestão, devendo a Prefeitura elaborar o seu próprio manual, seguindo os preceitos da SECOM da Presidência da República.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 15657/13

Pág. 2/4

Regularmente citada para o exercício do contraditório, a interessada, **Senhora MARLY LÚCIO DO NASCIMENTO**, apresentou, após prorrogação de prazo, através de seu Advogado¹, a defesa de fls. 33/1083 (**Documento TC nº 23284/14**) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 1088/1102) por:

1. **SANAR** as seguintes irregularidades:
 - 1.1. Discordância entre o valor dos créditos suplementares informados no SAGRES/2012 e aquele registrado na Prestação de Contas;
 - 1.2. Processos de pagamento, relativos a despesas com publicidade e propaganda deficientemente instruídos.
2. **RETIFICAR** a irregularidade relativa a despesas não licitadas, de **R\$ 10.745.098,23** para **R\$ 2.687.000,00**;
3. **MANTER** as demais, quais sejam:
 - 3.1. Ausência de planejamento orçamentário, uma vez que a realização da despesa está muito aquém de sua fixação;
 - 3.2. Prática de freqüentes prorrogações de prazos contratuais, relativos a serviços de publicidade, sem a apresentação de processos administrativos, comprovando, mediante avaliações técnicas e econômicas, as vantagens para a administração pública, em desacordo com a Cláusula Terceira dos contratos firmados;
 - 3.3. Não obediência às Cláusulas Quinta e Sexta dos contratos firmados com empresas de publicidade (Contratos 35/2010; 36/2010; 37/2010 e 38/2010).
4. **RECOMENDAÇÕES**: que os processos de Pagamento passem a conter os documentos sugeridos no Manual de Procedimentos das Ações de Publicidade, elaborado pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, como forma de aprimorar a transparência da gestão, devendo a Prefeitura elaborar o seu próprio manual, seguindo os preceitos da SECOM da Presidência da República

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, opinou, após considerações, pela:

1. **Reprovação das contas** da gestora do Gabinete de Comunicação Social de João Pessoa, Sr^a Marly Lúcio do Nascimento, relativas ao exercício de 2012;
2. **Aplicação de multa** à gestora referida, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
3. **Recomendações** à gestão do Gabinete de Comunicação Social de João Pessoa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

¹ Procuração às fls. 30.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 15657/13

Pág. 3/4

1. Quanto à ausência de planejamento orçamentário, uma vez que a realização da despesa está muito aquém de sua fixação, comungo com o posicionamento do *Parquet*, entendendo que a competência para a elaboração da proposta orçamentária é do Prefeito Municipal, cabendo apenas **recomendação** à atual administração do Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa no sentido de comunicar ao Chefe do Executivo Municipal acerca das informações necessárias aos programas da pasta, com vistas a subsidiar as futuras propostas orçamentárias;
2. Com relação à prática de freqüentes prorrogações de prazos contratuais, relativos a serviços de publicidade, sem a apresentação de processos administrativos e a não obediência às Cláusulas Quinta e Sexta dos contratos firmados com empresas de publicidade (Contratos 35/2010; 36/2010; 37/2010 e 38/2010) é de se considerar que a **Concorrência nº 001/2010** e os contratos dela decorrentes, referente à contratação de serviços de publicidade junto às empresas ANTARES Publicidade Ltda (Contrato 35/2010), 9Ideia Comunicação Ltda (Contrato 37/2010), TAG GROUP Comunicação Ltda (Contrato 36/2010) e FAZ Comunicação (Contrato 38/2010), já foram analisados nos autos do **Processo TC nº 07270/10**, julgados **REGULARES COM RESSALVAS**², em 04/08/2016 (**Acórdão AC1 TC 2.477/2016**), não havendo mais o que se falar em irregularidade nos presentes autos;
3. Por fim, quanto às despesas não licitadas, no total de **R\$ 2.687.000,00**, merecem ser excluídas as relativas à **Concorrência 001/2010** (R\$ 2.675.000,00), conforme exposto no item 2, anterior, passando o valor remanescente a ser de **R\$ 12.000,00**, referente às despesas com material de consumo (NE 0420054 e 0420140), além da baixa representatividade dos gastos (**0,09%**) em relação à despesa total empenhada no Gabinete (**R\$ 13.322.171,24**), não há notícias nos autos de que os valores foram contratados acima dos praticados no mercado. Ademais, a responsabilidade pela feitura das licitações cujo objeto esteja relacionado às despesas da Secretaria em apreço, recai, *in casu*, ao gestor da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, autoridade homologadora que teria obrigação de fazê-los, de modo que a presente irregularidade deve ser aqui afastada, por não ser a sede própria para ser apreciada.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa**, de responsabilidade da **Senhora MARLY LÚCIO DO NASCIMENTO**, relativas ao exercício de 2012;

² As irregularidades que remanesceram, mas que não macularam o procedimento, foram as seguintes:

1. Inclusão de cláusula impedindo os licitantes de apresentar propostas para as quatro contas licitadas (item 3.5 do edital, fl. 184), visto que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, como exposto no inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93;
2. Inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, isto é, pesquisas de preços obtidas junto a empresas atuantes no ramo antes de realizar a licitação;
3. Adoção desproporcional de pesos de pontuação para as propostas técnica e de preços (8x2), sem a apresentação de justificativas para o elevado desequilíbrio nas ponderações;
4. Em relação aos termos aditivos: justificativas insuficientes para os acréscimos, haja vista que em cerca de 03 (três) meses da assinatura dos contratos (nº 35, nº 37 e nº 38) detectou-se a necessidade de aditá-los, aumentando-se os valores contratados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 15657/13

Pág. 4/4

2. **RECOMENDEM** à atual Administração do **Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa**, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 15657/13 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa, de responsabilidade da Senhora **MARLY LÚCIO DO NASCIMENTO**, relativas ao exercício de 2012;
2. **RECOMENDAR** à atual Administração do Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 22 de setembro de 2016.

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 10:06



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 09:25



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 11:15



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO